



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE DÉBITO N° 503/2019

A *Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, em cumprimento ao § 5º, art. 90, da *Lei Complementar n° 113*, de 15 de dezembro de 2005, nos termos do art. 175-L, III, c/c art. 420, e na forma do art. 506 do *Regimento Interno desta Corte de Contas*, aprovado pelas *Resoluções n° 01 de 27/01/2006 e n° 02 de 28/07/2006* alteradas pela *Resolução n° 24/2010* publicada no *DETC-PR n° 285 de 04/02/2011*, e pela *Resolução n° 64/2018* publicada no *DETC-PR n° 1809 de 20/04/2018*, expede a presente certidão de débito contra o Sr. **JOSE MARCOS PESSA FILHO**, a seguir qualificado:

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome	JOSE MARCOS PESSA FILHO		
CPF/CNPJ	281.943.739-72		
Logradouro	RUA DR TOLEDO, 24,		
Bairro/Distrito	VILA NOVA		
CEP	84.200-000	Cidade	JAGUARIAÍVA
		UF	PR

DA DECISÃO

Processo n°	Tipo de Ato	Número do Ato	Data do Ato
204937/18	Acórdão	2762/2018 - Primeira Câmara	01/10/2018

Publicação

Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data de Trânsito em Julgado
DETC-PR n° 1923	05/10/2018	05/10/2018	31/10/2018

Íntegra:

" PROCESSO N°: 204937/18 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO N° 2762/18 - Primeira Câmara EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação. 1. DO RELATÓRIO Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE MARCOS PESSA FILHO. Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução n° 784/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 17. Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 2954/18, peça 18) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa. O Ministério Público de Contas (Parecer 630/18 – 4PC – peça 19) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa nos termos da instrução técnica. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM. No tocante ao apontamento acerca das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 17, que dos atrasos não decorreram prejuízos à análise das contas, bem como não houve má fé no descumprimento dos prazos. Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado ausência de prejuízos na análise das contas e ausência de má fé. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, no mês de Janeiro (24 dias) de 2017. Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Abertura de 2017 foi de 09 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017; 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas; 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017; III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente "



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo da Sanção	Multa Administrativa
Fundamentação Legal	Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 - em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017
Valor Atualizado	1.583,36
Juros de Mora	63,33
Total para inscrição em DA	1.646,69
Data do Cálculo	18/01/2019 <i>A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.</i>
Critério de Atualização Monetária:	<i>FCA-Fator de Conversão e Atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.</i>
Entidade Credora:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTIMAÇÃO

Acórdão	2762/2018
Data do Trânsito em julgado	31/10/2018
Data do Decurso de Prazo	17/12/2018

*Expirado o prazo para cumprimento da decisão objeto da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente **CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 503/2019**, no valor de R\$ 1.646,69 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). E, para constar eu, EDIMAR LOPES – Gerente de Execuções, lavrei a presente Certidão para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, que vai assinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. -----*

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente